

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.259, publicada no D.O.U. de 29/11/2018, Seção 1, Pág. 18.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto João Neorico		UF: RO
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Rondônia, com sede no município de Porto Velho, no estado de Rondônia.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 20077523		
PARECER CNE/CES Nº: 472/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/8/2018

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recredenciamento da Faculdade de Rondônia, com sede no município de Porto Velho, no estado de Rondônia.

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, apresentam o histórico do processo de recredenciamento da Instituição de Educação Superior (IES).

[...]

2. INFORMAÇÕES CADASTRAIS

A instituição foi credenciada pelo Decreto nº 96.577, publicado em 25/08/1988.

Conforme o Cadastro e-MEC, a IES ministra os seguintes cursos de graduação:

Código IES	Código Curso	Nome do Curso	CC	Ano CC	CPC	Ano CPC	ENADE	Ano ENADE	IDD	Ano IDD	Vagas Autorizadas	Situação
788	49065	ADMINISTRAÇÃO	3	2012	3	2015	2	2015	-	2009	100	Em Atividade
788	16884	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	4	2015	3	2015	4	2015	-	2009	100	Em Atividade
788	49023	COMUNICAÇÃO SOCIAL	3	2007	SC	2009	3	2009	-	2009	50	Em Extinção
788	16885	DIREITO	4	2016	3	2015	3	2015	2	2009	550	Em Atividade
788	95912	ENFERMAGEM	4	2015	4	2016	3	2016	5	2016	240	Em Atividade
788	68951	ENGENHARIA CIVIL	3	2012	3	2014	2	2014	2	2008	200	Em Atividade
788	49069	ENGENHARIA FLORESTAL	4	2014	3	2014	2	2014	4	2008	150	Em Atividade
788	98047	FISIOTERAPIA	-		-		-		-		200	Em Extinção
788	49022	JORNALISMO	-		-		-		-		240	Em Extinção
788	101934	NUTRIÇÃO	-		-		-		-		200	Em Extinção

788	49038	PEDAGOGIA	3	2014	3	2014	3	2014	4	2008	200	Em Extinção
788	49024	PUBLICIDADE E PROPAGANDA	3	2006	-		SC	2006	-	2006	60	Em Extinção
788	49025	RELAÇÕES PÚBLICAS	3	2006	-		-		-		60	Em Extinção

3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A AVALIAÇÃO IN LOCO (Reavaliação Protocolo de Compromisso)

A verificação in loco realizada na instituição, entre os dias 22 e 26 de novembro de 2011, resultou na elaboração do Relatório de Avaliação nº 90653.

O relatório apresentou o seguinte quadro de conceitos às dimensões avaliadas:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	2
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	2
4. A comunicação com a sociedade	4
5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	2
6: Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	2
9. Políticas de atendimento aos estudantes	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	4

4. ANÁLISE TÉCNICA

Cumprir registrar, primeiramente, que a avaliação objeto desta análise é referente à verificação do cumprimento de protocolo de compromisso.

A avaliação anterior (código da avaliação: 60446), que suscitou a celebração de protocolo de compromisso, apresentou 4 conceitos insatisfatórios (Dimensões: 1, 3, 8 e 9). Além disso, indicou que a IES não atendeu a 2 requisitos legais: 11.1 (Condições de acesso para PNEs – Decreto nº 5.296/2004) e 11.4 (Plano de Cargo e Carreira).

A verificação do cumprimento do protocolo de compromisso demonstra que a IES, a despeito do conceito final satisfatório, obteve 4 conceitos insatisfatório nas seguintes dimensões:

- Dimensão 1 (Missão e PDI), Dimensão 3 (Responsabilidade Social), Dimensão 5 (Políticas de Pessoal) e Dimensão 8 (Planejamento e Avaliação).

Ademais, revelou que não foram atendidos os seguintes requisitos legais: 11.1 (Condições de acesso aos PNEs), 11.2 (Titulação do Corpo Docente) e (Plano de Cargo e Carreira): A IES não apresenta condições totais de acesso aos portadores de necessidades especiais. Dois docentes não têm titulação mínima exigida pela

legislação. Vinte docentes foram retirados da base. Os docentes são contratados pela CLT. O plano de carreira docente está sendo elaborado.

A avaliação objeto desta análise demonstra que a IES não apresentou melhorias em relação à maioria das fragilidades que ensejaram a celebração do protocolo de compromisso. Em relação a determinados aspectos, a exemplo dos requisitos legais, houve uma piora quando comparado à avaliação anterior.

Tendo em vista o não cumprimento do protocolo de compromisso e considerando o disposto na legislação vigente, a situação da instituição foi submetida à apreciação da Diretoria de Supervisão/SERES a fim de que fossem adotados os procedimentos previstos em norma vigente.

A seguir, apresenta-se a justificativa para o encaminhamento à Supervisão:

O processo mencionado a seguir identifica uma instituição que registrou resultados insatisfatórios em avaliação pós-protocolo de compromisso no seu processo de Recredenciamento.

Referente ao padrão decisório contido no Despacho SERES/MEC nº 114/2016, o caso enquadra-se no item 01 do Anexo II: descumprimento da Ação 1 de TSD ou PC, com o CI satisfatório na avaliação.

O Despacho nº 114/2016 especifica as seguintes penalidades a serem aplicadas às IES enquadradas no item 01:

- Limitação do ingresso de novos alunos, em todos os cursos de graduação da instituição, ao quantitativo de novas vagas ocupadas por meio de processos seletivos ou outras formas, declaradas no último censo da educação superior, além das penalidades pelas outras ações descumpridas. Fica assegurado o mínimo de 40 (quarenta) ingressantes por curso, semestral ou anual, a depender do regime de oferta da instituição.

20077523 - (788) FACULDADE DE RONDÔNIA - CI 3 (2011), IGC 3 (2015)
Avaliação nº 90653

Data	Conceito	Dimensões										Requisitos Legais				
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11.1	11.2	11.3	11.4	11.5
	3	2	3	2	4	2	3	3	2	3	4	Não	Não	Sim	Não	Sim

Justificativa para aplicação de penalidade (s): para cumprimento da Ação 1 em TSD ou PC, a IES deveria ter alcançado resultados satisfatórios nas dimensões 2, 5 e 7, além de atingir CI igual ou maior do que 3. O sobredito relatório de avaliação revelou que a instituição não atendeu à dimensão 5 (As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho). Além disso, registrou que três requisitos legais não foram atendidos.

Importa ressaltar que a ação (Ação 1) objeto de verificação pela Diretoria de Supervisão não abrange todas as dimensões em que a IES obteve conceitos insatisfatórios. A centralidade da Ação 1 foram as dimensões 2, 5 e 7, entre as quais uma não tinha conceito satisfatório: **Dimensão 5**(As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho).

Portanto, os procedimentos realizados pela Diretoria de Supervisão não focaram todas as fragilidades constantes da sobredita avaliação. Abordaram somente os referenciais que norteavam a Ação 1, conforme exposto.

No âmbito da Supervisão, foi gerado o Processo SEI nº 23709.000029/2017-76, a partir do qual se consideraram o histórico e a defesa interposta pela IES.

Reproduz-se, a seguir, a Nota Técnica nº 290/2017/CGSE/DISUP/SERES, a qual norteará a conclusão do processo administrativo e o Despacho do Secretário (Despacho nº 7, de 4/1/2018):

I – RELATÓRIO

1. A presente Nota Técnica analisa a defesa interposta no Processo Administrativo instaurado por meio da Portaria SERES/MEC nº 1.182, de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 22 de novembro de 2017. A Instituição não cumpriu satisfatoriamente as ações de melhoria assumidas no processo de seu credenciamento, conforme relatório de reavaliação realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

II – ANÁLISE

II.I – QUALIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

2. A FACULDADE DE RONDÔNIA - FARO (cód. 788), Instituição mantida pelo Instituto João Neóricio (cód. 3443) - CNPJ 08.155.411/0001-68, está sediada na Br 364, Km 6,5 – Campus Zona Rural - CEP 76815-800, município de Porto Velho - RO. Foi credenciada pelo Decreto nº 96.577, de 24 de agosto de 1988, e encontra-se com credenciamento em trâmite válido, conforme o Processo e-MEC[1]nº 20077523.

II.II – HISTÓRICO

*3. Os parâmetros e procedimentos estabelecidos para análise dos processos de credenciamento de instituições de educação superior adotam como referência os indicadores integrantes do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. Para a análise do processo específico de cada instituição são considerados, conjuntamente: (i) os conceitos obtidos nas Dimensões ou Eixos temáticos integrantes do Instrumento de Avaliação **in loco** do INEP; e (ii) o Índice Geral de Cursos (IGC).*

4. Sendo satisfatória a avaliação, o processo de credenciamento é concluído em Parecer Final por parte desta SERES/MEC. Encaminhado ao Conselho Nacional de Educação (CNE), o processo é finalizado mediante parecer específico a ser submetido ao Ministro de Estado da Educação a quem compete a decisão final em relação ao credenciamento institucional.

5. A Instituição submetida à presente análise obteve resultado insuficiente na Avaliação (código nº 60446) realizada no período de 8 a 12 de setembro de 2009, conforme o Processo e-MEC nº 20077523, ao mesmo tempo em que era insatisfatório o seu IGC. Firmou o Protocolo de Compromisso para posterior reavaliação, nos termos dos art. 23 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.754, de 10 de maio de 2016.

6. Finalizado o prazo estabelecido para cumprimento do Protocolo de Compromisso foi realizada a reavaliação (Avaliação código nº 90653), no período de 22 a 26 de novembro de 2011, conforme o mesmo Processo e-MEC nº 20077523. Após a análise do relatório da reavaliação, a Diretoria de Regulação da Educação Superior (DIREG/SERES/MEC) concluiu novamente pelo não cumprimento satisfatório das ações assumidas.

7. Assim, nos termos da citada Portaria SERES/MEC nº 1.182, de 2017, com base na minuciosa descrição da Nota Técnica nº 250/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC, foi instaurado o Processo Administrativo para aplicação

de penalidade. Devidamente notificada, a Instituição apresentou sua defesa em 12 de dezembro de 2017 (DOC-SEI nº 0927769).

II.III - DA DEFESA INTERPOSTA PELA INSTITUIÇÃO

8. Apresentando tempestivamente sua defesa perante o Processo Administrativo instaurado, a Instituição aduziu, em resumo, que: (i) seu funcionamento representaria relevante contribuição para a formação de profissionais no Estado de Rondônia; (ii) teria obtido a revogação de medidas cautelares e posteriormente o arquivamento do Processo de Supervisão instaurado por meio do Despacho SERES/MEC nº 197, de 2012, em razão de sucessivos resultados satisfatórios no IGC, referentes aos anos de 2014 e 2015; (iii) reconhece as deficiências consignadas no relatório da reavaliação realizada em 2011, mas a realidade de suas condições atuais de funcionamento seria outra; (iv) a sua política de aperfeiçoamento de pessoal teria evoluído depois da avaliação e a titulação de seu corpo docente seria superior ao exigido para sua categoria institucional, e teria passado de 42 mestres e doutores em 2011, para 64 em 2017; (v) as pendências relativas aos planos de cargos e salários teriam sido superadas mediante homologação por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, através da Portaria nº 28 e da Portaria nº 29, ambas de 2015, publicadas no DOU em 9 de março de 2015; (vi) seu PDI 2017/2021, que já estaria formalizado, comprovaria as condições de acessibilidade que poderiam ser comprovadas pelos relatórios do INEP relativos a avaliações in loco de cinco de seus cursos, realizadas entre 2014 e 2016, e indicariam o cumprimento de todos os requisitos legais; (vii) a citação da obtenção de IGC satisfatório em 2014 e 2015, nas descrições contidas nos parágrafos 15 e 16 da Nota Técnica que fundamentou a instauração do Processo Administrativo, seria o reconhecimento das suas condições atuais de funcionamento suficientes,.

9. Evidencie-se que a Instituição foi avaliada insatisfatoriamente em dois momentos, mediante visita por Comissão de Especialistas designada pelo INEP. A primeira avaliação foi realizada no período de 8 a 12 de setembro de 2009 e a segunda de 22 a 26 de novembro de 2011. Em razão de Processo de Supervisão instaurado a partir de avaliações com resultados insatisfatórios no IGC, o processo de credenciamento foi sobrestado por medida cautelar.

10. Após a obtenção do primeiro IGC satisfatório, referente a 2014, publicado ao final de 2015, foram revogadas as medidas cautelares impostas no procedimento de supervisão. Em consequência, a análise do processo de credenciamento foi retomada a partir de 2016. Ao mesmo tempo, a Instituição obteve resultado satisfatório de IGC referente a 2015 e 2016, ou seja, o seu IGC foi satisfatório nos três últimos ciclos dos índices do SINAES. Na dinâmica de avaliação do SINAES, numa sequência de três ciclos avaliativos o IGC reflete as condições de todos os cursos ofertados por uma Instituição.

II.IV - DA DECISÃO DO PRESENTE PROCESSO

11. Analisando cada uma das alegações da defesa apresentada pela Instituição, os argumentos são consistentes e firmados com bases suficientes para comprovar que as deficiências em suas condições de funcionamento foram reduzidas, se não sanadas. O relatório da avaliação **in loco** indicou as condições daquele momento de realização da visita, mas decorridos mais de seis anos de sua realização, fatos e referenciais posteriores satisfatórios comprovados não podem ser ignorados:

I - A Instituição obteve sucessivos resultados satisfatórios no IGC, referentes aos anos de 2014, 2015 e 2016, englobando os três ciclos do SINAES;

II - a titulação do corpo docente da Instituição é superior ao exigido para sua categoria institucional;

*III - a realidade de suas condições atuais de funcionamento poderiam ser com maiores, menores ou as mesmas deficiências consignadas no relatório da reavaliação realizada em 2011, mas as portarias homologadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e os relatórios de avaliações **in loco** relativos a cinco de seus cursos (realizadas entre 2014 e 2016), comprovam a superação das situações de descumprimento da Ação 5 e dos requisitos legais.*

12. Na situação configurada, com base nos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, que regem a administração pública, os fatos e referenciais posteriores satisfatórios comprovados são suficientes para superação do conceito insatisfatório atribuído à Dimensão 5 (As políticas de pessoal) e do desatendimento dos três requisitos legais. Ainda, com base nos parâmetros estabelecidos no padrão decisório expresso no Item 18, do ANEXO II, da Nota Técnica nº 171/2016-CGSE/DISUP/SERES/MEC, aprovada pelo Despacho SERES/MEC nº 114, de 2016, publicado no DOU em 24 de novembro de 2016, os resultados satisfatórios de IGC seriam suficientes para a conclusão do presente processo sem a aplicação de penalidade à Instituição.

13. Assim, mesmo estando claros e precisos os procedimentos adotados e as formalidades assumidas pela SERES/MEC em relação ao presente processo, entende-se pela prevalência dos elementos que justificam a conclusão do parecer desta SERES/MEC sem a aplicação de penalidade à Instituição e o encaminhamento do processo de credenciamento ao CNE. Pela reserva discricionária estabelecida pela Nota Técnica nº 19/2017-CGCIES/DIREG/SERES/MEC, esta SERES/MEC poderá sugerir ao CNE o credenciamento da Instituição por um não superior a 3 (três) anos

14. O encerramento deste Processo Administrativo não impede que, se constatadas deficiências relevantes ou irregularidades na oferta do ensino pela Instituição, seja aberto Processo de Supervisão para averiguar a situação. Inclusive, essa decisão também não prejudica a eventual determinação de diligências no âmbito da Diretoria de Regulação da Educação Superior (DIREG/SERES/MEC) em sede de Parecer Final no Processo e-MEC nº 20077523 do credenciamento da Instituição.

III – CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação do SINAES, às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, 11, 23 e 60 a 63 do Decreto nº 5.773, de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.754, de 2016, e 38 e 39 da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, alterada e republicada no DOU em 29 de dezembro de 2010, determine perante a FACULDADE DE RONDÔNIA - FARO (cód. 788):

I - A revogação da medida cautelar de sobrestamento do Processo e-MEC nº 20077523 de seu credenciamento, aplicada por meio da Portaria SERES/MEC nº 1.182, de 2017;

II - O arquivamento do Processo MEC nº 23709.000029/2017-76;

III – A notificação do teor da decisão, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, alterada e republicada no DOU em 2010.

À consideração superior.

Analista Processual

Aprovo encaminhamento.

Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica

Aprovo encaminhamento.

Diretoria de Supervisão da Educação Superior

Aprovo.

Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior

A conclusão da Diretoria de Supervisão, com base nas informações apresentadas pela IES e em dados obtidos a partir dos últimos ciclos avaliativos, foi de que a instituição apresentou melhorias em relação aos aspectos objeto de sua análise. Segundo a Diretoria, os resultados satisfatórios do IGC e das últimas avaliações feitas sobre cursos da IES (entre 2014 e 2016) indicam a superação das situações de descumprimento constantes da Ação 1 e dos requisitos legais.

Entre as medidas derivadas da aludida nota técnica, consubstanciadas no Despacho nº 7, estão:

- Revogação da medida cautelar de sobrestamento do Processo e-MEC nº 20077523, referente ao pedido de credenciamento;

- Arquivamento do Processo de Supervisão nº 23709.000029/2017.

Diante dos desdobramentos da decisão da Diretoria de Supervisão, o fluxo do Processo nº 20077523, relativo ao pedido de credenciamento da Faculdade de Rondônia, foi retomado.

Com base nas melhorias indicadas pela Diretoria de Supervisão, compreende-se que a IES está apta a continuar a desenvolver as suas atividades institucionais. Por outro lado, é preciso salientar que nem todos os aspectos que revelaram limitações, na avaliação referente ao cumprimento do protocolo de compromisso, foram objetivamente esclarecidos no âmbito do processo de supervisão. O cerne das considerações da Supervisão foram os conceitos extraídos do IGC e das avaliações de cursos.

Por esses motivos e em razão de a última avaliação ter ocorrido em novembro de 2011, entende-se que uma nova avaliação, o mais breve possível, será oportuna para atualizar e esclarecer todas as informações necessárias, possibilitando à instituição demonstrar a superação de todas as fragilidades outrora identificadas e até mesmo melhorar os seus conceitos.

Desse modo, compreende-se que o credenciamento da IES por um (1) ano é um prazo plausível. Tal entendimento se ancora no disposto no § 5º do artigo 25 da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o fluxo dos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior, entre outros:

Art. 25. A manutenção das condições que deram causa à instauração do Protocolo de compromisso ou o não atendimento ao padrão decisório estabelecido enseja a instauração de procedimento sancionador, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017, e regulamentação própria, para aplicação das penalidades previstas no art. 10, § 2º, da Lei Nº 10.861, de 2004.

*§ 5º Com a retomada do fluxo regulatório, a SERES decidirá sobre o processo, **podendo sugerir o credenciamento das IES por período não superior a 3 (três) anos para faculdades e centros universitários** e não superior a 5 (cinco) anos para universidades. (grifo nosso)*

CONCLUSÃO DA SERES

Tendo em vista o Relatório de Avaliação nº 90653, o Processo de Supervisão nº 23709.000029/2017-46 e as considerações técnicas apresentadas acima, recomenda-se o credenciamento da Faculdade de Rondônia - FARO.

Com base na Portaria Normativa nº 23/2017, o prazo de validade do ato de credenciamento da instituição será de 1 (um) ano.

Considerações do Relator

A IES apresenta um quadro de conceitos preocupantes (replicado abaixo), mesmo após a instauração do Processo de Supervisão nº 23709.000029/2017-46.

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).</i>	<i>2</i>
<i>2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.</i>	<i>3</i>
<i>3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.</i>	<i>2</i>
<i>4. A comunicação com a sociedade</i>	<i>4</i>
<i>5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho</i>	<i>2</i>
<i>6: Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios</i>	<i>3</i>
<i>7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.</i>	<i>3</i>
<i>8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.</i>	<i>2</i>
<i>9. Políticas de atendimento aos estudantes</i>	<i>3</i>
<i>10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.</i>	<i>4</i>

A respeito do fluxo do presente processo, a SERES exarou o seguinte parecer:

Cumprir registrar, primeiramente, que a avaliação objeto desta análise é referente à verificação do cumprimento de protocolo de compromisso.

A avaliação anterior (código da avaliação: 60446), que suscitou a celebração de protocolo de compromisso, apresentou 4 conceitos insatisfatórios (Dimensões: 1, 3, 8 e 9). Além disso, indicou que a IES não atendeu a 2 requisitos legais: 11.1 (Condições de acesso para PNEs – Decreto nº 5.296/2004) e 11.4 (Plano de Cargo e Carreira).

A verificação do cumprimento do protocolo de compromisso demonstra que a IES, a despeito do conceito final satisfatório, obteve 4 conceitos insatisfatório nas seguintes dimensões:

- Dimensão 1 (Missão e PDI), Dimensão 3 (Responsabilidade Social), Dimensão 5 (Políticas de Pessoal) e Dimensão 8 (Planejamento e Avaliação).

Ademais, revelou que não foram atendidos os seguintes requisitos legais: 11.1 (Condições de acesso aos PNEs), 11.2 (Titulação do Corpo Docente) e (Plano de Cargo e Carreira): A IES não apresenta condições totais de acesso aos portadores de necessidades especiais. Dois docentes não têm titulação mínima exigida pela

legislação. Vinte docentes foram retirados da base. Os docentes são contratados pela CLT. O plano de carreira docente está sendo elaborado.

A avaliação objeto desta análise demonstra que a IES não apresentou melhorias em relação à maioria das fragilidades que ensejaram a celebração do protocolo de compromisso. Em relação a determinados aspectos, a exemplo dos requisitos legais, houve uma piora quando comparado à avaliação anterior.

Tendo em vista o não cumprimento do protocolo de compromisso e considerando o disposto na legislação vigente, a situação da instituição foi submetida à apreciação da Diretoria de Supervisão/SERES a fim de que fossem adotados os procedimentos previstos em norma vigente.

Na sequência, a SERES apresenta o seguinte argumento:

A conclusão da Diretoria de Supervisão, com base nas informações apresentadas pela IES e em dados obtidos a partir dos últimos ciclos avaliativos, foi de que a instituição apresentou melhorias em relação aos aspectos objeto de sua análise. Segundo a Diretoria, os resultados satisfatórios do IGC e das últimas avaliações feitas sobre cursos da IES (entre 2014 e 2016) indicam a superação das situações de descumprimento constantes da Ação 1 e dos requisitos legais.

Entre as medidas derivadas da aludida nota técnica, consubstanciadas no Despacho nº 7, estão:

- Revogação da medida cautelar de sobrestamento do Processo e-MEC nº 20077523, referente ao pedido de credenciamento;*
- Arquivamento do Processo de Supervisão nº 23709.000029/2017.*

Diante dos desdobramentos da decisão da Diretoria de Supervisão, o fluxo do Processo nº 20077523, relativo ao pedido de credenciamento da Faculdade de Rondônia, foi retomado.

Com base nas melhorias indicadas pela Diretoria de Supervisão, compreende-se que a IES está apta a continuar a desenvolver as suas atividades institucionais. Por outro lado, é preciso salientar que nem todos os aspectos que revelaram limitações, na avaliação referente ao cumprimento do protocolo de compromisso, foram objetivamente esclarecidos no âmbito do processo de supervisão. O cerne das considerações da Supervisão foram os conceitos extraídos do IGC e das avaliações de cursos.

Por esses motivos e em razão de a última avaliação ter ocorrido em novembro de 2011, entende-se que uma nova avaliação, o mais breve possível, será oportuna para atualizar e esclarecer todas as informações necessárias, possibilitando à instituição demonstrar a superação de todas as fragilidades outrora identificadas e até mesmo melhorar os seus conceitos.

Desse modo, compreende-se que o credenciamento da IES por um ano é um prazo plausível. Tal entendimento se ancora no disposto no § 5º do artigo 25 da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o fluxo dos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior, entre outros:

Art. 25. A manutenção das condições que deram causa à instauração do Protocolo de compromisso ou o não atendimento ao padrão decisório estabelecido enseja a instauração de procedimento sancionador, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017, e regulamentação própria, para aplicação das penalidades previstas no art. 10, § 2º, da Lei Nº 10.861, de 2004.

§ 5º Com a retomada do fluxo regulatório, a SERES decidirá sobre o processo, podendo sugerir o credenciamento das IES por período não superior a 3 (três) anos para faculdades e centros universitários e não superior a 5 (cinco) anos para universidades. (grifo da SERES)

Finalmente, a SERES conclui que:

Tendo em vista o Relatório de Avaliação nº 90653, o Processo de Supervisão nº 23709.000029/2017-46 e as considerações técnicas apresentadas acima, recomenda-se o credenciamento da Faculdade de Rondônia - FARO.

Com base na Portaria Normativa nº 23/2017, o prazo de validade do ato de credenciamento da instituição será de 1 (um) ano.

Tendo em vista o esforço e cuidado da SERES ao analisar detalhadamente o presente processo de credenciamento, voto favoravelmente ao pleito da IES, dentro dos limites apresentados pela Secretaria em suas ponderações.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Rondônia, com sede na BR 364, Km 6,5, s/n, bairro Zona Rural, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, mantida pelo Instituto João Neorico, com sede no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, observando-se tanto o prazo de 1 (um) ano, conforme dispõe o § 5º, artigo 25, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2018.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente